



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO DE JANEIRO – IFRJ

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRODIN/IFRJ Nº 8, DE 18 DE MARÇO DE 2022

Normatiza o recebimento de atestados médicos e odontológicos e a realização de perícia oficial em saúde pela Unidade SIASS/IFRJ aos servidores do IFRJ, dos órgãos em Acordo de Cooperação Técnica com este Instituto e aos servidores públicos federais em trânsito no Rio de Janeiro, no âmbito do IFRJ.

**O PRÓ-REITOR DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, VALORIZAÇÃO DE PESSOAS E SUSTENTABILIDADE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições que lhe confere a Portaria nº. 0666/DGP/REITORIA, de 5 de maio de 2020, resolve:

Art. 1º Expedir esta Instrução Normativa, que tem por finalidade regulamentar o recebimento de atestados médicos e odontológicos e a realização de perícia oficial em saúde pela Unidade do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor (SIASS) do IFRJ.

CAPÍTULO I

DA SOLICITAÇÃO DE AFASTAMENTO

Art. 2º A solicitação de registro de atestado e/ou de perícia oficial em saúde deverá ser formalizada exclusivamente pelo aplicativo SouGov.br ou pelo portal <https://sougov.economia.gov.br/sougov/login>.

§ 1º Cabe ao servidor a solicitação, mediante inclusão do atestado, no prazo de cinco dias corridos, contados da data de início do seu afastamento (conforme registrado pelo médico ou dentista no atestado), de acordo com o Decreto nº 7.003/2009.

§ 2º É importante lembrar que o aplicativo não aceita envio de atestados fora desse prazo.

§ 3º A não apresentação do atestado no prazo estabelecido caracteriza falta ao serviço (art. 44, inciso I, [Lei nº 8.112/90](#)), cabendo ao Órgão de origem/lotação do servidor a condução administrativa da questão.

§ 4º O servidor deve, com a maior brevidade possível, dar ciência à sua chefia imediata e/ou ao superior hierárquico quanto ao período de afastamento solicitado.

§ 5º Em relação ao preenchimento dos dados no SouGov.br:

I – ao informar o CRM do médico ou dentista, não incluir os dois primeiros dígitos (52, por exemplo), pois estes representam o número do Conselho Regional da categoria;

II – ao informar o CID (Classificação Internacional de Doenças), não separar o número com pontos ou hífen;

III – é importante que o atestado tenha a previsão de tempo de afastamento sugerido pelo médico assistente, por se tratar de um campo de preenchimento obrigatório;

IV – servidor, caso não consiga incluir o atestado no SouGov.br, deverá notificar e justificar o motivo da não inclusão ao setor de Recursos Humanos/Gestão de Pessoas e/ou de Saúde do Trabalhador, para ciência; e

V – mais informações sobre como incluir atestado no aplicativo SouGov.br podem ser obtidas no Portal do Servidor, disponível em: [Atestado de Saúde – Português \(Brasil\)](#).

§ 6º Quanto ao agendamento da avaliação pericial presencial, o servidor deve ficar atento às notificações do aplicativo e à confirmação, por e-mail, da Coordenação-Geral de Saúde do Trabalhador (CST) e/ou do Serviço de Saúde (Sersa) do *campus* em que ele estiver lotado.

§ 7º A documentação necessária à avaliação pericial presencial é:

I – documento de identidade original do periciado com foto, sem o qual a perícia estará automaticamente suspensa (obrigatório);

II – via original de atestados médicos e/ou odontológicos (obrigatório);

III – laudos, pareceres ou relatórios emitidos por profissionais de saúde;

IV – resultados de exames;

V – prescrições/receituários de tratamento; e

VI – Termo de Ciência preenchido (Anexo I) nos casos de junta oficial por videoconferência (obrigatório).

§ 8º No ato da perícia, é obrigatória a apresentação dos documentos originais comprobatórios da condição de saúde que justifiquem o afastamento.

§ 9º A presença de acompanhantes na avaliação pericial só poderá ocorrer mediante autorização expressa do corpo de peritos.

§ 10 A impossibilidade de comparecimento do servidor na data e no horário agendados deverá ser justificada com antecedência.

§ 11 Caso o servidor não compareça no dia/horário/local agendado, a avaliação pericial não será reagendada sem que haja a apresentação de uma justificativa plausível.

§ 12 A perícia poderá ser reagendada somente nos casos fortuitos, de força maior, de hospitalização (ou outro fator impeditivo de deslocamento) ou de falecimento de pessoa da família.

§ 13 Nos casos em que a falta se der pelos motivos apresentados no § 12, o que deve ser avaliado previamente pela Coordenação de Saúde do Trabalhador (CST) ou pelo Sersa, o reagendamento da perícia poderá ser realizado pelo limite máximo de duas vezes.

§ 14 No caso de solicitação de licença para acompanhamento de familiar, será obrigatória a presença desse familiar na avaliação pericial.

§ 15 Havendo impossibilidade de comparecimento, a Coordenação de Saúde do Trabalhador (CST) ou o Sersa avaliará a necessidade de perícia domiciliar ou hospitalar.

§ 16 Em relação às comunicações feitas entre o Órgão solicitante e a Unidade SIASS/IFRJ, não serão aceitos contatos feitos diretamente pelo servidor, sem intermediação dos setores de Recursos Humanos/Gestão de Pessoas e/ou de Saúde do Trabalhador do Órgão solicitante.

§ 17 O Órgão solicitante irá responsabilizar-se por:

I - comunicar o agendamento ao servidor;

II - confirmar a presença do servidor à Unidade SIASS/IFRJ, via e-mail; e

III - orientar o servidor quanto ao disposto nos §§ 7º a 15.

## CAPÍTULO II DOS ATESTADOS

Art. 3º O atestado, emitido por médico ou dentista, deverá conter as seguintes informações:

I - a identificação do servidor, do familiar ou do dependente legal;

II - o CID (Classificação Internacional de Doenças) ou o diagnóstico, quando expressamente autorizados pelo paciente;

III - o tempo de afastamento sugerido;

IV - a justificativa quanto à necessidade de acompanhamento (de pessoa doente na família);

V - a justificativa quanto à necessidade de afastamento do servidor do seu trabalho (incluindo limitações pela doença e/ou tratamento, o projeto terapêutico instituído e a perspectiva prognóstica);

VI - o local e a data do atendimento; e

VII - a assinatura do emitente, bem como a identificação legível do emitente e o número legível do registro no conselho de classe.

§ 1º Em caso de atestado digital, este deve ter validação digital pelo Órgão/profissional emitente.

§ 2º O servidor que optar por não especificar o CID/diagnóstico de sua doença no atestado ou que apresentar atestado que não atenda às regras estabelecidas nesta Instrução deverá ser submetido a avaliação pericial, mesmo se o atestado solicitar licença por período igual ou inferior a cinco dias corridos.

Art. 4º Caso não seja comprovada a incapacidade laborativa alegada, o servidor não terá sua licença concedida nem total nem parcialmente.

Art. 5º Quando houver suspeita de falsidade do atestado, a Coordenação de Saúde do Trabalhador (CST) comunicará o ocorrido ao setor de Recursos Humanos/Gestão de Pessoas e/ou Saúde do Trabalhador do Órgão de origem/lotação do servidor, para que sejam tomadas as devidas providências.

## CAPÍTULO III DA ALTA PERICIAL E DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO

Art. 6º Ao receber o laudo pericial para afastamento por motivo de saúde, o servidor deverá atentar para o registro de alta (pericial) ao trabalho ou para a necessidade de reavaliação.

§ 1º Não sendo indicada uma reavaliação por parte do perito e havendo novo pleito de prorrogação da licença, o servidor deverá incluir novo atestado no SouGov.br.

§ 2º Havendo indicação de reavaliação por parte do perito, o servidor necessariamente precisará de uma nova avaliação pericial, devendo esta ser solicitada pelo servidor ao seu Órgão de origem, dentro do prazo previsto no laudo, não sendo obrigatória a inclusão de um novo atestado no SouGov.br.

§ 3º O período decorrido entre o final da licença e a realização da nova avaliação pericial poderá ser concedido ou não pelo médico perito como extensão do afastamento anterior.

§ 4º O período não concedido deverá ser conduzido administrativamente.

#### CAPÍTULO IV DA DISPENSA DE PERÍCIA

Art. 7º Ressalte-se que a dispensa de perícia oficial é facultativa, não havendo nenhum óbice à realização de perícia oficial, mesmo quando satisfeitas as condições descritas.

Parágrafo único. Mesmo os servidores com licenças que atendam aos critérios para serem dispensados de perícia poderão ser convocados para avaliação pericial a pedido do perito, bem como por solicitação da chefia ou da Unidade de Gestão de Pessoas.

#### CAPÍTULO V DA LICENÇA E DAS FÉRIAS

Art. 8º O servidor que necessitar de licença para tratamento de saúde durante o período de férias não terá as férias interrompidas.

Art. 9º Nos casos em que o tempo sugerido de afastamento for superior ao período de férias, faz-se necessário que o servidor inclua o atestado no SouGov.br, conforme prazo estabelecido no § 1º do artigo 2º.

Art. 10. O servidor que entrar de licença por motivo de saúde até o dia anterior ao início das férias terá as férias suspensas enquanto durar o afastamento, e estas serão remarçadas em acordo com a chefia imediata.

Art. 11. O servidor que entrar de licença maternidade ou paternidade durante o período de férias terá as férias remarçadas automaticamente para o período imediatamente posterior à licença. Podendo a chefia imediata, em acordo com o servidor e no interesse da administração, remarcar-las para usufruto em outro período.

#### CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO PERICIAL

Art. 12. Conforme Nota Técnica SEI nº 20712/2020/ME, não há previsão legal de realização de avaliação pericial por recurso de telemedicina no serviço público federal. Portanto, a avaliação pericial será realizada, ao menos, na presença de um médico ou cirurgião-dentista.

Art. 13. Na impossibilidade comprovada de locomoção do servidor ou de seu familiar/dependente para avaliação pericial, esta poderá ser realizada no estabelecimento hospitalar onde ele se encontrar internado ou em domicílio.

§ 1º A solicitação da avaliação pericial hospitalar/domiciliar será avaliada pela equipe de saúde, que poderá deferi-la ou não.

§ 2º Em caso de indeferimento, o periciado deverá comparecer ao local designado, em data indicada, para realização da perícia oficial.

§ 3º Havendo deferimento, caberá ao Órgão de lotação do periciado fornecer o veículo para o deslocamento do perito.

Art. 14. Nos casos em que houver necessidade de avaliação de capacidade laborativa solicitada por autoridade superior, a convocação para essa inspeção será indicada pelo Serviço de Saúde/Coordenação de Saúde do Trabalhador ou pela chefia imediata/superiores hierárquicos e formalizada pela unidade de Recursos Humanos/Gestão de Pessoas do Órgão do servidor à Unidade SIASS/IFRJ e ao servidor convocado.

§ 1º O requerimento, justificado pela chefia, tramitará sob sigilo.

§ 2º Será punido com suspensão de 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pelo titular da Unidade Regional de Gestão de Pessoas, cessando os efeitos da penalidade a partir da data em que for cumprida a determinação (art. 130, § 1º, da Lei nº 8.112, de 1990).

## CAPÍTULO VII

### DA AVALIAÇÃO POR JUNTA OFICIAL

Art. 15. As avaliações por junta oficial poderão ser realizadas com a utilização de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (Portaria nº190, de 05 de setembro de 2019), disponibilizado pelo IFRJ ou por Órgão conveniado, com prévia ciência do periciado, formalizada mediante a assinatura do Termo de Ciência.

§ 1º No processo de agendamento ou no próprio momento de realização da avaliação pericial, a unidade SIASS/IFRJ comunicará ao Órgão e/ou ao servidor solicitante a modalidade de realização da junta oficial em saúde (se ocorrerá por videoconferência ou com a participação presencial de três peritos).

§ 2º Cabe ao Órgão demandante comunicar ao servidor interessado ou familiar/dependente a possibilidade de realização da junta oficial em saúde por videoconferência e a necessidade de que o servidor interessado ou familiar/dependente manifeste ciência por meio da assinatura do Termo de Ciência que consta no Anexo I desta Instrução.

§ 3º O Termo de Ciência - Avaliação por Junta Oficial com a Utilização do Recurso de Videoconferência (Anexo I) deverá ser corretamente preenchido pelo servidor e entregue ao perito no dia da avaliação pericial.

CAPÍTULO VIII  
DAS AUSÊNCIAS AO TRABALHO POR UMA FRAÇÃO DE DIA

Art. 16. As ausências ao trabalho para comparecimento do servidor público, de seu dependente ou familiar a consultas médicas/odontológicas e realização de exames em estabelecimento de saúde, por uma fração do dia, não geram licença, ficando dispensadas de compensação, desde que apresentada declaração de comparecimento à chefia imediata do servidor, dentro dos limites e critérios estabelecidos pela legislação em vigor (Instrução Normativa nº2, de 12 de setembro de 2018).

Parágrafo único. Não compete à Unidade SIASS/IFRJ o encaminhamento administrativo dessas ausências.

CAPÍTULO IX  
DO RESULTADO DA PERÍCIA

Art. 17. Os peritos não estarão obrigados a fornecer o resultado da perícia imediatamente ao término da avaliação pericial.

§ 1º A conclusão da avaliação pericial será comunicada por meio do laudo pericial, a ser emitido em três vias:

I – uma via para arquivamento na Unidade SIASS/IFRJ; e

II – outras duas vias para retirada pelo Órgão na Coordenação de Saúde do Trabalhador ou no Sersa, em data e horário previamente agendados (sendo uma via destinada ao servidor e outra a arquivamento no Órgão).

§ 2º A Coordenação de Saúde do Trabalhador ou o Sersa também encaminhará uma via digitalizada, por e-mail, ao Órgão de origem/lotação do servidor, para ciência e providências cabíveis.

§ 3º É obrigação do setor de Recursos Humanos/Gestão de Pessoas/ ou Saúde do Trabalhador do Órgão de origem/lotação do periciado encaminhar com celeridade o laudo digital e físico ao servidor interessado.

§ 4º Ressalta-se que nem a Coordenação de Saúde do Trabalhador nem o Serviço de Saúde assumirão possíveis ônus decorrentes caso o Órgão não encaminhe o laudo ao periciado.

Art. 18. Caso o servidor não concorde com a decisão pericial, terá o direito de interpor um pedido de reconsideração, que será dirigido por seu Órgão de origem/lotação por e-mail à Coordenação de Saúde do Trabalhador/IFRJ.

Art. 19. A reconsideração deverá ser realizada pelo mesmo perito ou junta oficial.

Art. 20. Na hipótese de novo indeferimento, o servidor poderá solicitar recurso, que será dirigido por seu Órgão de origem/lotação à Coordenação de Saúde do Trabalhador.

Art. 21. Em caso de recurso, a avaliação deverá ser realizada por outro perito ou junta diferente dos que apreciaram o pedido de reconsideração.

Art. 22. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão pelo interessado (art. 108 da Lei nº 8.112, de 1990).

Art. 23. O pedido de reconsideração ou de recurso do resultado pericial deverá ser despachado no prazo de cinco dias corridos e decidido dentro de 30 dias corridos, submetendo-se o requerente a nova avaliação pericial (art. 106 da Lei nº 8.112, de 1990).

Art. 24. Havendo deferimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 25. Não havendo deferimento do pedido de reconsideração ou recurso, os dias em que o servidor não comparecer ao trabalho serão considerados como faltas justificadas, podendo ser compensadas de acordo com o previsto no art. 44 da Lei nº 8.112, de 1990, portanto, a critério da chefia imediata do servidor.

Art. 26. Os modelos de pedidos de reconsideração e recurso encontram-se disponíveis nos Anexos II e III, respectivamente, desta Instrução.

Art. 27. Havendo desacato de qualquer espécie, de qualquer servidor e a qualquer tempo, a Unidade SIASS/IFRJ se reserva o direito de não mais periciar o ofensor, encaminhando um comunicado formal do ocorrido ao Recursos Humanos/Gestão de Pessoas do Órgão de lotação do servidor, cabendo ao Órgão a tomada das devidas providências quanto à apuração dos fatos e encaminhamentos legais, sejam eles no âmbito administrativo, civil ou penal.

Art. 28. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de abril de 2022.

JOÃO GILBERTO DA SILVA CARVALHO

Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional, Valorização de Pessoas e Sustentabilidade

## Anexo I da Instrução Normativa nº 8, de 18 de março de 2022

### Termo de Ciência - Avaliação por Junta Oficial com a Utilização do Recurso de Videoconferência

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR	
NOME:	
CPF:	MATRÍCULA SIAPE:
ÓRGÃO:	
INÍCIO DO AFASTAMENTO:	FIM DO AFASTAMENTO:

IDENTIFICAÇÃO DO FAMILIAR OU DEPENDENTE	
NOME:	
CFP:	GRAU DE PARENTESCO:
INÍCIO DO AFASTAMENTO:	FIM DO AFASTAMENTO:

Limitações e diferenças entre a avaliação por videoconferência e a avaliação presencial
<ul style="list-style-type: none"><li>· A avaliação por junta oficial com a utilização de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real é autorizada pela Portaria nº 190, de 5 de setembro de 2019. Nessa avaliação, é obrigatória a presença de, pelo menos, um perito oficial no mesmo recinto do periciando. A avaliação ocorrerá nas dependências de uma Unidade SIASS ou em instituição da Administração Pública Federal com estrutura apropriada a realização dela.</li><li>· Será assegurado o grau de sigilo da avaliação, conforme preceituam os Códigos de Ética da Medicina e da Odontologia, possibilitando-se a visualização adequada e momentânea do ato e dos documentos periciais, vedada a gravação de áudio e vídeo.</li><li>· Tal como ocorre na avaliação presencial, cabe pedido de reconsideração aos membros que tiverem proferido a primeira decisão da junta oficial por videoconferência, não podendo ser renovado. Na hipótese de indeferimento do pedido de reconsideração, o periciado poderá interpor recurso, que deverá ser dirigido a junta oficial distinta da que apreciou o pedido de reconsideração. O prazo para o interessado interpor pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias corridos a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida.</li></ul>

DECLARAÇÃO	
Declaro estar ciente de que a avaliação por junta oficial será realizada por videoconferência e terá no mínimo um perito presencial. Também recebi orientações quanto às limitações e diferenças entre a avaliação por videoconferência e a avaliação presencial.	
Local:	Data:
Assinatura do servidor ou familiar/dependente:	

Anexo II da Instrução Normativa nº 8, de 18 de março de 2022

Pedido de Reconsideração

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR	
NOME:	
CPF:	MATRÍCULA SIAPE:
ÓRGÃO:	

Considerando o exame pericial realizado na Unidade SIASS/IFRJ, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, referente ao Laudo Pericial nº \_\_\_\_\_, na condição de servidor requerente acima identificado, solicito reconsideração de perícia.

**Justificativa do pedido de reconsideração:**

---

---

---

---

Base Legal:

Artigos 106 e 108 da Lei nº 8.112/90.

Tenho ciência de que, havendo indeferimento deste pleito, os dias em que eu não comparecer ao trabalho serão considerados como faltas não justificadas.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Local e data.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Servidor Requerente

Anexo III da Instrução Normativa nº 8, de 18 de março de 2022

Pedido de Recurso

IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR	
NOME:	
CPF:	MATRÍCULA SIAPE:
ÓRGÃO:	

Considerando o exame pericial realizado na Unidade SIASS/IFRJ, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, referente ao Pedido de Reconsideração nº \_\_\_\_\_, na condição de servidor requerente acima identificado, solicito recurso de resultado do pedido de reconsideração.

**Justificativa do pedido do recurso:**

---

---

---

---

Base Legal:

Artigos 107 e 108 da Lei nº 8.112/90.

Tenho ciência de que, havendo indeferimento deste pleito, os dias em que eu não comparecer ao trabalho serão considerados como faltas não justificadas.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Local e data.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do servidor requerente